



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0808043-44.2023.8.19.0045

EMBARGANTES: ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA e ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO QUE APRECIOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES DEFENSIVAS – PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE – DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. CABIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso concreto.

2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

O acórdão embargado enfrentou expressamente as alegações defensivas relativas à suficiência probatória, credibilidade dos depoimentos policiais,





inexistência de violência policial e configuração do crime de associação para o tráfico.

3. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Condenação amparada em auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório, nos termos da Súmula 70 do TJ/RJ.

4. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos revelam mero inconformismo da defesa com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, o que é incabível na via eleita.

5. PREQUESTIONAMENTO.

É desnecessária a menção expressa a dispositivos legais ou constitucionais quando as teses foram devidamente enfrentadas no acórdão.

DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0808043-44.2023.8.19.0045, em que são Embargantes ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA e ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.





RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ISABEL RONALD ARAUJO BARBOSA e ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA em face do acórdão unânime proferido por esta Colenda Câmara Criminal no julgamento da Apelação Criminal de nº 0808043-44.2023.8.19.0045, que deu provimento ao recurso ministerial para condenar os embargantes pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes; associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, previstos nos artigos 33 e 35, Lei 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei 10.826/03, aplicando para Isael Ronald às penas de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.409 (mil quatrocentos e nove) dias-multa, bem como para ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA às penas de 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 1.643 (mil seiscentos e quarenta e três) dias-multa. (pasta de nº 000030)

Alegam os Embargantes que o Acórdão proferido é omissivo, em síntese: insuficiência probatória diante da omissão estatal na produção de prova e contradições nos depoimentos dos policiais (violência policial constatada nos laudos de exame de corpo de delitiva e inexistência das elementares do crime de associação para o tráfico. (pasta de nº 000082).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça adunadas à pasta de nº 000101, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.





VOTO

Presentes as condições e os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Contudo, no mérito, não assiste razão aos embargantes.

Como sabido, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só admissível nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado.

No caso, entendeu esta Colenda Câmara Criminal, por decisão unânime, pela reforma da decisão proferida pelo Juízo de origem, dando provimento ao recurso ministerial para condenar os réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 2006, bem como no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei nº 10.826, de 2003.

A decisão foi devidamente fundamentada, inexistindo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

“A acurada análise do acórdão hostilizado revela que esta E. Câmara bem enfrentou as teses defensivas. Nesse sentido, eis a ementa da decisão colegiada embargada:

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. CONDENAÇÃO. I.





CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória que rejeitou a pretensão punitiva pelos crimes de tráfico, associação e porte de arma com numeração suprimida, imputados aos apelados. A denúncia narra que os réus, integrando facção criminosa (TCP), foram flagrados após tentativa de fuga, ocasião em que se apreendeu 498 g de crack, pistola calibre 9 mm com numeração suprimida, carregador, munições, balança de precisão e materiais utilizados para endolação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO i) Verificar se o conjunto probatório é suficiente para afastar a absolvição e reconhecer a prática dos crimes de tráfico, associação e porte de arma com numeração suprimida. ii) Analisar a credibilidade e suficiência dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. iii) Examinar a coerência das versões defensivas e sua compatibilidade com os demais elementos de prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Materialidade e autoria comprovadas por vasto conjunto probatório: auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos toxicológicos, laudos periciais em arma de fogo, munições e equipamento eletrônico, além dos depoimentos harmônicos e convergentes dos policiais militares, prestados sob contraditório. 2. Os depoimentos dos agentes públicos mostram-se firmes e compatíveis com a dinâmica dos fatos, inexistindo qualquer contradição relevante ou indício de motivação espúria. A jurisprudência





admite sua plena eficácia probatória quando coerentes e submetidos ao crivo judicial (Súmula 70/TJRJ). 3. As versões dos acusados revelam-se inverossímeis, destoando por completo do conjunto probatório e sendo contrariadas inclusive por laudo de exame de corpo de delito. 4. O contexto da apreensão, quantidade de entorpecente, armas e apetrechos, evidencia finalidade mercantil, sendo desnecessária a comprovação de venda efetiva (artigo 33, caput, Lei de Drogas). 5. Os elementos do crime de associação para o tráfico estão presentes, dado o vínculo entre os acusados e a facção criminosa dominante na região, além da atuação conjunta demonstrada no flagrante. 6. Quanto ao crime de porte ilegal de arma com numeração suprimida, o laudo técnico confirmou a capacidade de disparo e a supressão da numeração, configurando o tipo penal. 7. A absolvição não se sustenta diante do conjunto probatório robusto e coerente, impondo-se a condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ministerial provido. Sentença reformada. Condenação dos réus pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003.

*A simples leitura das razões do presente recurso revela que a defesa técnica busca o revolvimento e a reinterpretação das provas coligidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Esta E. Câmara ao analisar o conjunto probatório **entendeu haver provas suficientes para condenar os embargantes pela prática dos crimes de tráfico de drogas, à luz da***





credibilidade e suficiência dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, aplicando o Enunciado n.º 70 deste TJRJ. Ou seja, considerou suficiente, para embasar a condenação, por ambos os delitos, o conjunto probatório formado por laudos periciais, o auto de prisão em flagrante e os coerentes e harmônicos depoimentos dos policiais militares Guilherme Antônio de Almeida e Nelson Júnior Curty Ribeiro. As questões referentes à suposta agressão por parte dos policiais, à estabilidade e permanência do vínculo associativo para a configuração do crime de associação para o tráfico e à ausência das imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais no dia da prisão em flagrante foram enfrentadas às fls. 47/50 (doc. 30). Portanto, na medida em que o acórdão embargado tratou das questões essenciais à resolução da controvérsia deduzida em Juízo, não houve omissão e, portanto, nenhuma ilegalidade. (sic-pasta de nº 000101)

Logo, da simples leitura das razões recursais denota-se a insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento da apelação, sendo certo que tal irresignação não é cabível na via eleita.

Assim, a decisão colegiada contra a qual se insurgem se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Além disso, prescindível a menção expressa ao artigo de lei ou constitucional supostamente violados, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, bastando que as teses tenham sido enfrentadas no acórdão, como ocorreu na hipótese.

À conta de tais considerações, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.





Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r